CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA

A238
Administração pública, meio ambiente e tecnologia e formas de solução de conflitos e direito preventivo [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Sérgio Saraiva, Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues e Valter Moura do Carmo– Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-918-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.
1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXATIVIDADE DA MAJORAÇÃO DE 25% E SUA APLICAÇÃO NAS DEMAIS APOSENTADORIAS PREVIDENCIÁRIAS

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE 25% INCREASE RATE AND ITS APPLICATION IN OTHER SOCIAL SECURITY RETIREMENTS

Heloísa Benetti Zaneti Ravagnani [1]

Resumo

O presente tema traduz a importância da aplicação do benefício da majoração de 25% nas demais aposentadorias previdenciárias. Tal benefício é hoje concedido apenas para àqueles segurados que se aposentaram por invalidez, e que necessitam da assistência de terceiros em suas vidas para os auxiliarem. A restrição da aplicabilidade deste benefício a apenas a aposentadoria por invalidez vai contra todos os ditames legais presentes na Constituição Federal de 1988, que garante a democracia, igualdade e desenvolvimento nacional. Desta forma, a taxatividade da majoração de 25% é inconstitucional, devendo ser adicionada nas demais aposentadorias previdenciárias garantindo a igualdade e democracia.

Palavras-chave: Majoração de 25%, Aposentadoria, Inconstitucionalidade, Democracia, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

The present theme reflects the importance of applying the benefit of the 25% increase in other social security retirements. This benefit is now granted only to those insured who retired due to disability, and who need the assistance of third parties in their lives to help them. The restriction of the applicability of this benefit to only disability retirement goes against all the legal dictates present in the Federal Constitution of 1988, which guarantees democracy, equality and national development. Thus, the 25% increase is unconstitutional and should be added to other social security pensions, guaranteeing equality and democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 25% additional, Retirement, Unconstitutionality, Democracy, Equality

[1] Graduanda pela Faculdade de Direito de Franca.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício por Incapacidade Permanente, antiga aposentadoria por invalidez, consiste em um benefício concedido aos trabalhadores que, em decorrência de uma doença ou acidente, ficaram incapacitados de forma total e permanente para exercer suas funções laborais.

A concessão de tal benefício se dá àqueles segurados que não possuem nenhuma perspectiva de melhoras em seu quadro de saúde, conforme o artigo 42 da Lei 8.213/1991, *in verbis:*

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Diante de um cenário de extrema vulnerabilidade social, a Previdência Social garante nestes benefícios a majoração de 25%, valor este que será acrescido no valor da aposentadoria recebida e pago aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Esse adicional de 25% poderá ser requerido pelo segurado quando ele necessitar da assistência permanente de terceiros em sua vida, como um cuidador profissional, para realizar as suas atividades diárias, tais como tomar banho, se vestir, se alimentar, se locomover, entre outras.

2 METODOLOGIA

Para alcançar os resultados objetivados nesta pesquisa foi usado o método de pesquisa bibliográfica, se utilizando de argumentos de especialistas no tema com o intuito de dar consistências aos argumentos oferecidos no presente trabalho. A escolha deste se dá pela lacuna e necessidade na seara previdenciária existente, acerca desta matéria.

3 DESENVOLVIMENTO

A redação do artigo 45 da Lei 8.213/1991, em conjunto ao Decreto 3.048/99, é expressa ao taxar que o acréscimo será concedido apenas no valor da aposentadoria por invalidez, espécie de benefício 32, conforme a seguinte redação:

> Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No Anexo I do Decreto 3.048/99 é disposto uma relação de situações que garantem a majoração ao beneficiário, sendo o seguinte rol:

> 1 – Cegueira total.
> 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
> 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
> 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
> 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
> 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
> 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
> 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
> 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Diante do exposto, ao realizarmos uma análise superficial dos dispositivos legais supracitados, se faz evidente que o legislador apenas considerou a hipótese de aposentados por invalidez, ou seja, aqueles que se tornaram inválidos para o trabalho de maneira permanente e total, necessitarem da assistência de terceiros, visto suas incontestáveis limitações.

Contudo, tal análise realizada de maneira supérflua não merece prosperar.

A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 3° que o objetivo fundamental da República Brasileira é construir uma sociedade justa, garantindo o desenvolvimento nacional, promover o bem de todos sem distinção, bem como erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais. *In verbis:*

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mais adiante, no artigo 5° é previsto que todos os cidadãos brasileiros são iguais, sem que haja a distinção de qualquer natureza e garantindo a todos a igualdade:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A Constituição Federal de 1988 é a Carta Magna de nosso país, se encontrando no topo da pirâmide normativa, seguida pelas demais leis brasileiras. Assim, em todo e qualquer conflito de normas, devem prevalecer os dispositivos constitucionais.

É garantido constitucionalmente aos brasileiros a igualdade em todos os aspectos humanos, sendo em esfera cível, penal, administrativa, consumerista e previdenciária.

Em contrapartida, a Lei Geral de Benefícios Previdenciários (8.213/91), bem como o Decreto 3.048/99, vêm em confronto a estas normas, assegurando um privilégio a apenas uma classe dentro da Previdência Social.

O Instituto Nacional do Seguro Social é uma Autarquia Previdenciária, portanto, se encontrando na seara do Direito Público. É seu dever, portanto, garantir aos cidadãos a justiça e igualdade, colocando suas necessidades e direitos em primeiro lugar.

Suas normas para a concessão da majoração de 25% ferem gravemente as redações dispostas pela Constituição Federal, indo em total desencontro às normas supremas brasileiras.

A espécie do benefício previdenciário não deveria ser um obstáculo para o auxílio a um cidadão que contribuiu com os cofres da Autarquia durante toda a sua vida. Indo além, a Constituição não dispõe em nenhum momento a respeito de exclusividade para um grupo seleto de cidadãos, muito pelo contrário, é reiterado durante todo o texto legal sobre a igualdade e democracia.

O primeiro texto legal que trouxe a majoração de 25%, bem como a sua exclusividade aos benefícios por incapacidade permanente, correspondente à Lei 8.213/91, foi elaborado a mais de trinta e dois anos.

Nesta época, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida de um homem médio era de 62,6 (sessenta e dois vírgula seis) anos de vida.

Atualmente, no ano de 2023, segundo a mesma fonte de dados, a expectativa de vida subiu para 76,2 (setenta e seis vírgula dois) anos de idade, correspondendo a um acréscimo de 21,8% na sobrevida do cidadão brasileiro.

O significativo aumento na expectativa de vida do brasileiro, vem acompanhado também de maiores chances do desenvolvimento de doenças e enfermidades, e a aparição de pessoas que, mesmo após aposentadas, se tornem incapacitadas para suas vidas.

A concessão de qualquer tipo de aposentadoria não impede que o aposentado não necessite de auxílio de terceiros, fazendo mister que também lhe seja dada tal oportunidade pecuniária de benefício.

Diante deste cenário, surge a controvérsia proposta neste artigo, eis que embora haja expressa previsão legal apenas para a concessão do adicional de 25% nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, o Poder Judiciário, através de doutrinas e jurisprudências, e se valendo da utilização de princípios tais como a dignidade da pessoa humana, igualdade, democracia e desenvolvimento nacional, vem sistematicamente expandindo tal benefício aos demais aposentados.

No âmbito dos Tribunais Superiores, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não era adepto à tese da extensão do auxílio acompanhante às demais aposentadorias. Contudo, no Tema 982, o STJ fixou a seguinte tese em sede de recurso repetitivo:

> "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria".

O acréscimo de 25% não possui apenas um carácter assistencial propriamente dito, e sim, um carácter de complementação àqueles que já possuem um benefício previdenciário permanente (aposentadoria), mas que diante de limitações e enfermidades, necessitam de assistência de terceiros.

Os benefícios assistenciais são divididos em quatro espécies, sendo um rol taxativo, sendo eles o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, dito Benefício Assistencial ao Idoso, dito Benefício Assistencial para o Trabalhador Avulso e o Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.

Desta forma, não há que se falar em considerar o benefício da majoração como uma assistência, visto que se trata nitidamente de um adicional para garantir a igualdade, democracia e desenvolvimento nacional.

Tal majoração visa o pagamento desses profissionais de saúde, uma vez que, se o aposentado receber o valor mensal de um salário mínimo, hoje equivalente a R$ 1.320,00, (mil trezentos e vinte reais), terá que desembolsar o salário de seu acompanhante, o que prejudicará o seu sustento.

No caso da concessão do benefício, realizando o cálculo sobre o valor acima mencionado, o adicional será no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Logicamente não é o valor total do salário de um profissional habilitado para auxiliar pessoas dependentes de terceiros, contudo, equivale a um valor a mais mensalmente para que não comprometa todo o mínimo existencial do segurado.

4 CONCLUSÃO

Em suma, é evidente que a taxatividade da majoração de 25% é inconstitucional, visto que é concedido a apenas um grupo seleto de aposentados da Autarquia, excluindo os demais e gerando uma desigualdade social.

Tal taxatividade vai contra os princípios sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 1° e 5° dos ditames legais.

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, visando a plena democracia e desenvolvimento nacional, bem como igualdade de todos os cidadãos, e, ao restringirmos a concessão de um benefício previdenciário, de natureza pública, afirmamos que existe uma desigualdade social e impedimos tal desenvolvimento.

O povo brasileiro teve sua expectativa de vida prolongada devido aos avanços da medicina, e com isso, possuem chances de sofrerem diversas enfermidades após se aposentarem até a data de seu óbito, sendo seu direito terem respaldo do Governo para que lhe sejam garantidos uma qualidade de vida digna e apropriada.

Destarte, o benefício de majoração de 25% deve ser amplo e garantido a todos que dele necessitar, independentemente da espécie de sua aposentadoria, sendo inconstitucional a sua taxatividade e restrição, conforme os preceitos legais de nossa Carta Magna que regem um país democrático e igualitário.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. CURSO DE DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. 17° edição. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasil.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Brasil.

DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Brasil.

DA SILVA, Gustavo Rosa. Ano de publicação 01/12/2014. A extensão do adicional de 25% (art. 45, parágrafo único da lei n. 8.213/91) para as demais aposentadorias. Disponível em https://jus.com.br/artigos/34499/a-extensao-do-adicional-de-25-art-45-paragrafo-unico-da-lei-n-8-213-91-para-as-demais-aposentadorias#google_vignette